

Debate Abradep nº 1

AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE DE 10% DO TETO DE GASTOS (09/04/21)

PROBLEMA APRESENTADO (LUIZ MAGNO):

Candidato fez o pagamento de honorários advocatícios usando o CNPJ de campanha. No entanto, para pagar esses honorários, excedeu ao limite de autofinanciamento de 10%.

A Lei n. 13.878/19 que inseriu, pontualmente, o limite de autofinanciamento não ajustou o texto em relação às exceções de pagamento de honorários advocatícios e contábeis. Não houve o mesmo cuidado adotado pela Lei n. 13.877/19.

NORMAS ENVOLVIDAS:

- Lei nº 9.504/97

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

- Resolução-TSE nº 23.604/19

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

- II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

1. A minirreforma eleitoral, implementada pela Lei nº 13.878/19, visando coibir o abuso do poder econômico com vistas a garantir a isonomia entre os candidatos, limitou o autofinanciamento ao percentual de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 23, §2º-A da LGE). 2. A norma não se atentou para o fato de que há inúmeros municípios nos quais o teto de gastos para o cargo de vereador é baixo, o que pode inviabilizar os candidatos de realizarem gastos essenciais em sua campanha (JORGE, Flávio Cheim. “Curso de Direito Eleitoral”. 3ª Edição. Salvador. JusPodivm, 2020. p. 338). 3. A cessão de automóvel de propriedade do candidato goza de tratamento jurídico diferenciado (arts. 26, §3º, a, 28, §6º, III, da Lei 9.504/97 e arts. 7º, §6º, inciso III e §10, 60, §4º, inciso III e §5º da Res. TSE 23.604/2019), havendo necessidade de se interpretar sistematicamente os arts. 23, §2º-A, da Lei 9.504/97 e 27, §1º, da Res. 23.607/19, quando o autofinanciamento corresponder à cessão de veículo próprio. 5. Nos municípios em que o teto de gastos para vereador é baixo, a limitação ao autofinanciamento em 10% sobre o limite de gastos inviabiliza a utilização de veículo próprio pelo candidato na campanha, porque o valor dessa doação estimável deve obedecer aos preços de mercado (art. 53, inciso I, d, 1, da Res. TSE 23.607/19). 6. Nas hipóteses em que o valor da doação estimada em dinheiro (cessão de um automóvel próprio), por si só, ultrapassar o limite de gastos para o autofinanciamento (10%), pela modicidade do teto fixado no município (R\$ 12.000,00), a despesa não pode integrá-lo, sob pena de inviabilizar a utilização de veículo próprio, ferramenta essencial à campanha eleitoral. 7. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MT, Recurso Eleitoral nº 0600496-89.2020.6.11.0025)

COMENTÁRIOS:

- Ele, ao invés de pagar “por fora” da PC, pagou “por dentro”. Entendo que não colide com os percentuais de teto, e de autofinanciamento. Postura de lisura e transparência. (Delmiro Campos);
- Se ele escondesse o gasto e qualquer pessoa pagasse, estaria tudo bem, PC aprovada sem ressalva (Luiz Magno);

- Mesmo usando o CNPJ, não pode ser considerado como violação do limite de gastos. No máximo caberia ressalva! Trata-se de mero erro de lançamento (Guilherme Gonçalves);
- As Cortes certamente têm o limite legal de paradigma, o que é uma incoerência com o permissivo legal para o pagamento de honorários (Vânia Aieta);
- Trata-se de exceção à regra do limite do autofinanciamento (Pablo Bismarck);
- O "problema" é que ele fez doação de recursos próprios acima do limite de 10%, utilizando os valores para pagar os honorários advocatícios. Se a rejeição de contas acontecer, a Justiça Eleitoral vai incentivar que ninguém mais faça registro de pagamento de honorários nas PCs. Reforçando ainda mais a opacidade nas contas eleitorais (Luiz Magno);
- Há casos em que o limite do autofinanciamento é tão baixo que o candidato não pode nem usar o carro dele na campanha. Nesse caso, houve a relativização (Jackson Coutinho). Nesse caso, se doar o veículo não poderá abastecer com recursos da campanha (Luiz Magno)
- A extrapolação do limite aconteceu em patamar de percentual materialmente relevante? (Leandro Rosa) A despesa com honorários do candidato e de todos os vereadores da coligação foi de R\$ 23.200. No entanto, o limite de gastos de autofinanciamento no município é de 12.300 reais (Luiz Magno).
- Então, posso ter uma leitura equivocada, mas a regra excepciona gastos efetuados com honorários advocatícios de qualquer teto. Logo, ele pode ter lançado o gasto por meio do CNPJ da campanha e arcado com recursos próprios, mas tais valores são excepcionados do limite de arrecadação de recursos próprios. Tanto que na prestação de contas há demonstrativo específico para pagamento de honorários advocatícios. Penso que não seria motivo nem para ressalva, vez que, de fato, a preferência pelo pagamento "por fora" perverte a lógica da transparência que deve guiar as contas eleitorais (Patrícia Gasparro).

CONCLUSÃO:

Cabe à jurisprudência evoluir para relativizar os limites de autodoação quando destinada, por exemplo, ao pagamento de honorários de advogados e contadores ou uso e abastecimento de veículos, especialmente, nas cidades em que os valores máximos previstos na Resolução do TSE sejam demasiado baixos.

EXPEDIENTE:

Compilação: Monique Medeiros

Revisão: Volgane Oliveira

Diagramação e Design: Thainá Duete

Aprovação: Coordenadoria de Comunicação

Os currículos dos membros citados no presente trabalho podem ser acessados no portal da academia em: www.abrade.org

CITAÇÃO: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADep. Autofinanciamento de campanha eleitoral acima do limite de 10% do teto de gastos. Brasília, 9 de abril de 2021. Whatsapp. Abradep debate nº 1.